



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218685 - MT(2025/0237117-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GABRIEL KARLING BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM DOS SANTOS PUHL - MT0240670
MARCOS PAULO DOS SANTOS - MT035385A
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APETRECHOS E QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDA (APROXIMADAMENTE 5 KG DE MACONHA E DE *SKUNK*). MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218685 - MT (2025/0237117-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GABRIEL KARLING BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM DOS SANTOS PUHL - MT0240670
MARCOS PAULO DOS SANTOS - MT035385A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APETRECHOS E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA (APROXIMADAMENTE 5 KG DE MACONHA E DE *SKUNK*). MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GABRIEL KARLING BATISTA contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que denegou o HC n. 1014743-44.2025.8.11.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Sorriso/MT, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas (Autos n. 1006182-08.2025.8.11.0040).

No recurso, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada para a custódia preventiva, afirmando que o decreto prisional se apoiou em gravidade abstrata do delito e em elementos genéricos, sem demonstração específica do *periculum libertatis*. Argumenta nulidade da entrada policial no domicílio

sem mandado judicial e sem comprovação das fundadas razões exigidas, com violação da inviolabilidade do lar, além da necessidade de dilação probatória para aferir eventual consentimento válido. Assinala condições pessoais favoráveis do recorrente – primariedade, residência fixa, ocupação lícita e vínculos comunitários – e aponta suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pela inadequação da fundamentação baseada em gravidade abstrata e pela viabilidade de substituição da prisão por cautelares menos gravosas diante da ausência de violência e da possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado.

Pede a revogação da prisão preventiva; alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas, objetivamente adequadas e suficientes ao caso.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do presente recurso em *habeas corpus* (fls. 172/180).

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 79/81 – grifo nosso):

[...]

O laudo de constatação do entorpecente restou acostado ao ID n. 192821354, dando positivo para a presença das seguintes porções: A) 3187,6g (maconha); b) 219,48g (maconha); c) 854,65g (maconha); d) 25,95g (maconha); e) 350,86 (maconha), bem como outros resquícios conforme se infere da letra “f”, sendo juntado consequentemente os demais elementos informativos anteriormente mencionados.

Nesse contexto, considerando todo o alinhavado, bem como os elementos colacionados aos autos, infere-se que, há prova da existência do crime e indícios

suficientes de autoria em desfavor de GABRIEL KARLING BATISTA, notadamente porque flagrado pela Polícia, na posse de substâncias entorpecentes, situações tais, que juntamente com os demais elementos coligidos indicam a prática do delito e indícios de autoria pelo autuado, o que precisa ser considerado neste momento.

Nesse sentido, se depreende do Boletim e demais elementos coligidos, a dinâmica dos fatos que se busca elucidar, bem como os depoimentos dos agentes públicos que gozam de boa-fé, que conjuntamente ao anteriormente mencionado, no presente momento ancoram os mínimos indícios da ocorrência dos fatos (*fumus comissi delicti*), uma vez que o acautelado tinha em posse entorpecente, sendo que do desdobramento foram encontrados outros invólucros de entorpecente, bem como réplica de arma de fogo, o que demonstra a gravidade do cenário apresentado, o que neste momento, é de se considerar.

Em relação ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, entre outros elementos, o que se vê carente e necessário, dada a peculiaridade que permeia a demanda, quais sejam a quantidade de entorpecente apreendida, bem como a forma de acondicionamento, uma vez que tais fatores, dão conta do perigo na liberdade do autuado, bem como da insuficiência de medidas menos gravosas aptas a subsidiar o caso neste momento, considerando todo o contexto em voga, o que deve ser considerado.

Desta forma, presentes os requisitos da prisão preventiva – CPP, art. 312 - em relação ao suposto autor dos fatos GABRIEL KARLING BATISTA especificamente pela gravidade concreta do ilícito – TRÁFICO DE DROGAS, tipificado(s) no(s) Art. 33 da LEI Nº 11.343/2006, o que em que pese a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, não diminui gravidade, colocando de igual forma em risco a saúde pública e a paz social, bens jurídicos relevantes para a sociedade como um todo, ainda mais, quando se observa as circunstâncias de uma cidade interiorana, a dinâmica apresentada nos autos, os elementos apreendidos, bem como todo contexto do flagrante delito em voga.

Outrossim, a garantia da ordem pública, está consubstanciada precisamente na periculosidade concreta das condutas e dos agentes, bem como no *modus operandi* utilizado, trazido com minúcias de detalhes pelos depoimentos coletados, a dinâmica dos fatos, a possível motivação, entre outros elementos, colocando em risco toda ordem pública e social, expondo terceiros à perigo, uma vez que a quantidade do entorpecente, a forma de acondicionamento, juntamente com os petrechos apreendidos, são no sentido que minimamente demonstra tranquilidade com relação à prática delitiva.

Todos esses elementos, diante do caso em voga, da gravidade do delito investigado, e todos os aspectos que a demanda traz consigo, merecem ser observados nesse momento, em vista de se observar os princípios basilares da ordem social.

Isso porque a dinâmica dos fatos juntamente com os elementos coligidos sugerem a traficância, que diante do entorpecente que fora apreendido demonstra a pretensão de distribuição do referido, e pela quantidade, a nível regional, bem como a relação com o crime organizado, uma vez que ressaí dos autos que o entorpecente encontrava-se identificado com logomarca de facção criminosa, fatores tais que carecem de sopeso neste momento.

O acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 127/129 – grifo nosso):

[...]

O juízo singular, ao proferir a decisão, analisou circunstâncias concretas, extraídas do auto de prisão em flagrante e dos documentos que o instruem, notadamente o expressivo volume de entorpecente apreendido (mais de 5 kg

de maconha e *skunk*), o modo de acondicionamento das substâncias, a estrutura logística destinada ao comércio ilícito, com balanças de precisão, kits padronizados contendo entorpecentes e dichavadores com a logomarca de organização criminosa, e, sobretudo, as declarações prestadas pelo próprio investigado, que admitiu integrar a facção criminosa denominada “Comando Vermelho” e atuar no tráfico mediante sistema de delivery com recebimento via PIX.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta imputada e o risco real à ordem pública, não sendo admissível a substituição da prisão por medidas menos gravosas, que se revelam ineficazes à luz da periculosidade manifesta do paciente e da estrutura criminosa em que se insere sua atuação.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a decretação da prisão preventiva exige fundamentação lastreada em elementos concretos, o que restou atendido na espécie.

[...]

No caso vertente, os elementos de convicção reunidos até este momento processual apontam para atividade delitiva não episódica, mas profissional, inclusive com possível conexão a facção criminosa, cujos indícios encontram respaldo no conteúdo do boletim de ocorrência, no laudo de constatação preliminar de substância entorpecente, e nas apreensões feitas no domicílio do paciente, o qual indicou voluntariamente o local onde armazenava a droga, conforme registrado na decisão de origem e não impugnado por prova documental idônea.

No tocante à alegada nulidade da busca domiciliar, invocada em virtude da ausência de mandado judicial, cumpre registrar que a tese exige dilação probatória quanto à eventual coação ou ausência de voluntariedade na autorização para ingresso no domicílio, matéria que não comporta exame em sede de *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ainda, não pode ser reconhecida sem que haja a desconstituição da versão apresentada pelos policiais militares. Tal reconhecimento exigiria um exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via mandamental eleita, tendo em vista a sua natureza restrita, que não comporta dilação probatória nem a valoração minuciosa dos elementos de convicção constantes dos autos.

[...]

Em razão, portanto da situação de flagrância, os agentes policiais procederam à abordagem do paciente, que os levou, consoante relatado pelos policiais militares que atuaram na diligência, à localidade em que se encontrava o restante das substâncias entorpecentes, qual seja, a residência do Paciente.

In casu, a despeito do inconformismo do impetrante, tenho por configurada a situação de flagrância decorrente do caráter permanente do crime de tráfico de drogas, bem como plausível a presença de fundadas suspeitas a legitimar a atuação policial, tanto no que concerne à busca pessoal quanto à busca domiciliar; inexistindo, portanto, ilegalidade flagrante na abordagem policial ou nas provas obtidas por meio dela, não havendo que se falar em nulidade pretendida pela defesa.

Inicialmente, os elementos carreados ao feito permitem concluir que as etapas que antecederam a busca pessoal e domiciliar não decorreram de mero subjetivismo policial e que a medida realizada está devidamente justificada diante da fundada suspeita.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da*

casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados, conforme se extrai do esclarecimento do Ministro Teori Zavascki, no corpo do julgado.

Acrescente-se, ainda, que reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo Juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória, ocasião em que é assegurada à defesa a possibilidade de questionar eventuais ilegalidades com maior amplitude (HC n. 704.331/SC, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

Além disso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos que demonstram a gravidade concreta do delito. Foi apreendida **relevante quantidade de droga, aproximadamente 5 kg de maconha e skunk**. Esses fatores, as circunstâncias do crime (modo de acondicionamento do entorpecente, apetrechos apreendidos e possível ligação com facção criminosa), evidenciam o risco ao meio social e a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502 /SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

A propósito, confirmam-se: AgRg no RHC n. 207.171/MT, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025; e AgRg no HC n. 943.057/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 172/180).

Ademais, no que tange à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, *trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e*

consequente violação do princípio da homogeneidade) – AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021 (AgRg no HC n. 946.643/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/11/2024) .

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 218.685 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0237117-9

Número de Origem:

10147434420258110000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL KARLING BATISTA (PRESO)

ADVOGADOS : WILLIAM DOS SANTOS PUHL - MT0240670

MARCOS PAULO DOS SANTOS - MT035385A

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026